



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000874-21.2009.815.0181

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Banco Bradesco Financiamentos S/A
ADVOGADO : Humberto Luiz Teixeira
APELADA : Maria de Fátima Baracho da Cunha
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarabira
JUIZ : Bruno César Azevedo Isidro

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ENDEREÇO DA PROMOVIDA NÃO LOCALIZADO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 48 HORAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ART. 267, III, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

- Será extinto o processo sem julgamento do mérito, quando por não promover os atos e diligências que lhe competir, o Autor abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias e, devidamente intimado, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 81 .

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, inconformado com a sentença exarada pelo Juiz da 5ª Vara Mista de Guarabira que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão movida

em face de Maria de Fátima Baracho da Cunha, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.

Aduziu, em síntese, que a extinção do processo por abandono do autor só pode ser efetivada após a sua intimação, para no prazo de 48 horas, se manifestar sobre o interesse ou não no prosseguimento do feito (fls. 57/62).

Não houve contrarrazões (fl.66).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 73/75).

É o relatório.

VOTO

Pelo que se depreende dos autos, o Apelante ajuizou uma Ação de Busca e Apreensão contra Maria de Fátima Baracho da Cunha. Todavia, por ocasião da citação da Promovida, o Oficial de Justiça emitiu certidão dando conta de que a Ré não mais residia no endereço indicado pelo Banco/Promovente.

Em 29.08.2011, o Autor pugnou pela expedição de Ofícios para a Secretaria da Receita Federal, ao INFOJUD, Bacenjud, Nextel, Vivo, TIM, Oi e Claro, a fim de que informassem o endereço atualizado da Promovida/Apelada, pedido que foi indeferido pelo Juiz “a quo”, conforme se vê à fl. 43.

Naquela oportunidade, foi determinado que o Autor fosse intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, desse prosseguimento ao feito, lapso de tempo que se exauriu sem qualquer iniciativa.

Em 13.02.2012, a Serventia da 5ª Vara Mista de Guarabira certificou que o feito encontrava-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias, motivo pelo qual foi o Autor/Recorrente intimado para em 48 (quarenta e oito) horas dar andamento ao processo, sob pena de extinção, (fls. 47/450), situação que de fato veio a se concretizar em face de sua desídia.

Assim sendo, em que pesem as alegações do Insurreto, tenho que todas as cautelas legais foram observadas, não havendo qualquer irregularidade processual a ser sanada. “In casu”, entendo que sequer pode prevalecer a tese de prévia oitiva da Promovida, eis que como restou claro, não tendo sido citada, impossível presumir, portanto, eventual interesse seu na continuidade do processo.

Sobre o tema, transcrevo os elucidativos precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - BUSCA E APREENSÃO - ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, A DESPEITO DE SUA INTIMAÇÃO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AREsp 137.887/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 15/10/2012)

E:

PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CUMPRIMENTO. 1. A jurisprudência da Casa é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, antes de declarar-se a extinção por abandono. Porém, também se entende ser possível e válida a intimação pela via postal no caso em que o aviso de recebimento retorna devidamente cumprido.2. Agravo improvido com aplicação de multa.(AgRg no Ag 1190165/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010)

Na mesma trilha:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTINTA POR ABANDONO DO AUTOR.DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO NO CASO DE EMBARGOS IMPROCEDENTES, COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N° 240/STJ.1. A extinção da execução por abandono da causa pelo autor não depende de requerimento do réu se os embargos opostos já transitaram em julgado.2. Recurso especial provido. (REsp 1329670/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012).

Por tais razões, **DESPROVEJO** a Apelação Cível.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator